



**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

“O objetivo do direito é a paz, a luta é o meio de consegui-la. Enquanto o direito tiver de rechaçar o ataque causado pela injustiça – e isso durará enquanto o mundo estiver de pé -, ele não será poupado. A vida do direito é a luta, a luta de povos, de governos, de classes, de indivíduos.”<sup>1</sup>

Diz a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECIONAL DE SÃO PAULO (OAB/SP)**, serviço público federal dotado de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994), com sede na cidade de São Paulo – SP, por seus advogados que esta subscrevem, constituídos através do incluso instrumento de mandato (procuração), que desta se serve para, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, c.c. inciso VI do artigo 74 e inciso IV do artigo 90, ambos da Constituição Estadual Paulista, propor, como propondo está, a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, em face da **Resolução nº 01 de 20 dezembro de 2016**, que “Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 17ª Legislatura 20017/2020, nos termos do art. 14,

---

<sup>1</sup> IHERING, Rudolf von. *A luta pelo Direito*. p. 27



inciso VI da Lei Orgânica do Município e art. 29, inciso VI, alínea “F”, da Constituição Federal, e dá outras providências”, da **Câmara Municipal de São Paulo – SP**, pelas razões a seguir expostas.

## **1 – DO FORO COMPETENTE.**

**1.1.** Trata-se de ação de inconstitucionalidade de resolução municipal, proposta, votada, aprovada, promulgada e publicada pela Câmara Municipal de São Paulo, contestada em face da Constituição Bandeirante, razão pela qual compete ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de seu Colendo Órgão Especial, processar e julgar a demanda, originariamente.

### **1.2.** É o que dispõe a Carta Paulista:

**Artigo 74** - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

...

**VI** - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição;



## 2 – DA LEGITIMAÇÃO FIXADA PELA CONSTITUIÇÃO.

2.1. No âmbito estadual, o Conselho Secional da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil é parte legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo municipal.

2.2. É o que dispõe a Constituição Paulista:

**Artigo 90** - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

...

IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

2.3. Conforme consta da inclusa certidão, a Diretoria do Conselho Secional da OAB/SP, ciente das ofensas perpetradas à Constituição Paulista, através da aprovação da Resolução atacada na presente ação, bem como, da necessidade de buscar preservar os princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e da economicidade, em defesa do patrimônio público, especialmente no grave momento de crise que o País atravessa, e considerando o recesso do seu Conselho (e do próprio recesso forense), aliada ao fato da sua próxima reunião ordinária estar designada para FEVEREIRO de 2016, **deliberou**, nos termos da Lei Federal 8906/94, artigos 54, XIV e 57, e artigo 82, §1º, do Regulamento Geral da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, promover a presente ação direta de



inconstitucionalidade, *ad referendum* de seu Conselho, nos termos legalmente previstos.

### **3 – CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. ESCORÇO HISTÓRICO.**

**(Resolução nº 01 de 20 dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 17ª Legislatura 20017/2020, nos termos do art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município e art. 29, inciso VI, alínea “f”, da Constituição Federal, e dá outras providências”, da Câmara Municipal de São Paulo – SP)**

**3.1.** A OAB/SP – Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, teve ciência da aprovação, pela Câmara Municipal de São Paulo, da **Resolução nº 01 de 20 dezembro de 2016**, que “Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 17ª Legislatura 20017/2020, nos termos do art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município e art. 29, inciso VI, alínea “f”, da Constituição Federal, e dá outras providências”, através da Imprensa Oficial (publicada em 21 de dezembro de 2016), de suas Comissões e, ainda através da divulgação, pela mídia, da referida aprovação.

#### **3.2.** Eis o teor da referida Resolução:

EQUIPE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO  
LEGISLATIVO – SGP.23  
RESOLUÇÃO Nº 01 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016  
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/16)  
(MESA DA CÂMARA)



"Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 17ª Legislatura 2017/2020, nos termos do art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município e art. 29, inciso VI, alínea "f", da Constituição Federal, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores de São Paulo para a 17ª Legislatura, que se inicia em 2017, fica fixado no valor de R\$ 18.991,68 (dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município e em consonância com o disposto no art. 29, inciso VI, alínea "f", da Constituição Federal.

Art. 2º. Os subsídios de que trata esta resolução poderão ser revistos anualmente nos termos do art. 37, inciso X e art. 39, §4º da Constituição Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

ANTONIO DONATO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de dezembro de 2016.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

**3.3.** Por determinação do Presidente da Seccional Paulista, diversos colaboradores da OAB/SP analisaram o texto da Resolução e concluíram pela inconstitucionalidade da mesma, tendo oferecido parecer que, aprovado pela Diretoria do Conselho Seccional, resultou na deliberação e autorização para propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade (a ser referendada pelo seu pleno na primeira reunião, como acima consignado) em face da **Resolução que eleva os subsídios dos Srs. Edis em 26,3%, ou seja, de R\$ 15.031,76 para R\$ 18.991,68.**

**3.4.** Infelizmente, e com o máximo respeito à d. Câmara Municipal de São Paulo e ao entendimento respeitável dos nobres Edis que aprovaram a indigitada Resolução, a mesma viola, sem receio de equívoco, frontalmente a Constituição Federal e a Estadual, em diversos dispositivos,



padecendo, por conseguinte, de **insanáveis vícios de inconstitucionalidade**, haja vista a sua desarmonia com o modelo estadual atinente aos princípios da **moralidade administrativa, da proporcionalidade e razoabilidade (a partir do devido processo legal) e, ainda, da economicidade**, entre outros preceitos constitucionais.

#### **4 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS.**

**4.1.** Para a análise da constitucionalidade da apontada Resolução Municipal, aprovada pela Câmara do Município de São Paulo, faz-se uma breve introdução sobre a forma como o Princípio da Supremacia da Constituição deve ser analisado.

Inicialmente, o Princípio da Supremacia da Constituição deve ser visto como sinônimo do Princípio da Constitucionalidade, que, no dizer de Pinto Ferreira, significa que “as leis constitucionais têm uma força superior às demais leis; ocupam o ápice da pirâmide jurídica no escalonamento hierárquico de suas normas, embora com diferentes graus de eficácia”<sup>2</sup>.

**4.2.** Segundo José Afonso da Silva, “a rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normas jurídicas da ordenação estatal. Da rigidez emana, como primordial consequência, o Princípio da Supremacia da Constituição”.<sup>3</sup> Este princípio, segundo Pinto Ferreira, “é reputado como uma pedra angular, em que

<sup>2</sup> Pinto Ferreira, *Curso de Direito Constitucional*, p. 40.

<sup>3</sup> José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 45.



assenta o edifício do moderno direito político”.<sup>4</sup>

**4.3.** O Princípio da Supremacia da Constituição, que coloca a “Lex Major” como parâmetro de avaliação das demais normas, remete à existência de uma hierarquia de normas. Assim, uma vez aprovado pelo Poder Constituinte originário o texto definitivo da Lei Suprema, todas as demais normas estão obrigadas a observar rigorosamente os limites que a própria Carta estabeleceu.

**4.4.** Nesse sentido, vale a pena conferir a luminar assertiva de Hans Kelsen, acerca da Supremacia da Constituição e da sua rigidez, quando afirma que “se a constituição puder ser modificada do mesmo modo que um estatuto ordinário, então qualquer estatuto “inconstitucional” significa, na realidade, uma modificação na constituição, pelo menos para a esfera de validade desse estatuto.”<sup>5</sup> O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar, em diversas oportunidades, sobre a Supremacia da Constituição e sua amplitude frente a todas as demais normas, inclusive Emendas, sendo que de tais decisões destacamos:

*“Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição ( art. 102, I, “a” da CF )”<sup>6</sup>*

**4.5.** Firmadas tais premissas, que nos revelam a existência de um sistema formado por uma Constituição que se encontra em posição

<sup>4</sup> Pinto Ferreira, *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*, p. 12.

<sup>5</sup> Hans Kelsen, *Teoria Geral do Direito e do Estado*, p. 375.

<sup>6</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939 / DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 17.12.1993.



de superioridade formal, faz-se necessário analisar a relação da própria Constituição com as demais normas. É neste ponto, pode-se dizer, que devemos analisar a Teoria da Inconstitucionalidade, aplicável ao caso presente.

**4.6.** A inconstitucionalidade das leis exprime “...uma relação de conformidade / desconformidade entre a lei e a Constituição, em que o ato legislativo é o objeto enquanto a Constituição é o parâmetro.”<sup>7</sup> “Dessa forma, como se trata da aferição de conformidade entre normas, representando parte delas os parâmetros de avaliação em relação às demais, pressupõe-se estar diante de um sistema hierarquizado de normas. E isso ainda que na avaliação da inconstitucionalidade se tratasse de mera aferição de uma relação lógica ( não normativa ), porque mesmo nesse campo identifica-se uma hierarquia, na medida em que meros corolários não podem sobrepor-se aos axiomas, o que supõe a superioridade absoluta destes.”<sup>8</sup>

**4.7.** Na análise da inconstitucionalidade das leis, portanto, são necessários dois elementos essenciais: a supremacia constitucional e a existência de um ato legislativo. Nesse sentido, a Teoria da Inconstitucionalidade deriva do correto entendimento do Princípio da Supremacia da Constituição, pois “a inconstitucionalidade é um fenômeno atrelado à estrutura hierárquica do sistema jurídico, verificada na relação entre a Lei Maior e as demais leis existentes dentro de um sistema, na medida em que estas não se curvem aos padrões previamente estabelecidos por aquela, violando-os, seja no seu aspecto formal, seja no material.”<sup>9</sup>

**4.8.** Na hipótese presente, portanto, a arguição é de

<sup>7</sup> Elival da Silva Ramos, *A Inconstitucionalidade das Leis*, p. 62.

<sup>8</sup> André Ramos Tavares, *Curso de Direito Constitucional*, p. 182.

<sup>9</sup> André Ramos Tavares, *Curso de Direito Constitucional*, p. 184.



inconstitucionalidade material, pois decorre da produção de ato legislativo que contraria princípios da constituição federal e estadual paulista.<sup>10</sup>

## **5 – DOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

### **SANÇÃO DE NULIDADE E EFEITOS *EX TUNC*.**

#### **# A violação aos princípios constitucionais.**

**5.1. A ninguém é lícito, de boa-fé, desconhecer a profunda crise econômico-financeira pela qual o País atravessa. Suas razões profundas, à evidência, não fazem parte da presente ação, no que diz respeito ao controle de constitucionalidade. Suas sequelas e consequências, sim!**

A ninguém é lícito, de boa-fé, ignorar que o País atravessa, talvez, sua mais terrível crise social e política, ética e moral, da história.

A ninguém é lícito, de boa-fé, ignorar que Municípios, Estados e União **ampliaram**, por muitos anos e sob bandeiras e discursos distintos, **irresponsavelmente**, os gastos públicos, muitos sob a roupagem e/ou aparência da legalidade, mas sem qualquer compromisso com a moralidade, a razoabilidade e economicidade, levando o erário (local, estadual ou federal) à quebra, com terríveis e nefastas consequências para o povo, de onde todo poder emana (base do nosso sistema constitucional – preâmbulo e artigo 1º, parágrafo único), especialmente o mais necessitado, que deixou de receber o socorro necessário na saúde, educação, transporte, segurança, moradia e tantas outras garantias naturais e

---

<sup>10</sup> A esse respeito, ver André Ramos Tavares, *Curso de Direito Constitucional*, p. 195.



fundamentais básicas, sem as quais não há que se falar em respeito mínimo à cidadania.

E é exatamente neste ponto que a OAB/SP entende deva ser analisada e julgada, pelo C. Órgão Especial do E. TJSP, a constitucionalidade da Resolução aprovada pela Câmara Municipal de São Paulo, ou seja, confrontar seus objetivos (majoração de subsídios de vereadores) – aspectos materiais, na presente quadra histórica, orçamentária e financeira do próprio Município de São Paulo e da realidade vivida por todos os demais servidores públicos, com os princípios insculpidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual Bandeirante.

Busca-se, portanto, um pronunciamento do Poder Judiciário sobre o atendimento, ou não, dos princípios mais sagrados ao povo paulistano, no que diz respeito à condução da coisa pública.

**5.2.** É indiscutível que assiste a toda e qualquer categoria de agentes públicos, se assim previsto na Constituição e nas leis, o direito de pleitear aumento ou revisão da remuneração a que fazem jus, especialmente em face da corrosão do valor aquisitivo da moeda pela inflação. Isso não significa, porém, que a todas as categorias de agentes públicos, deva necessariamente ser dispensado tratamento igualitário.

Em rigor, atende-se ao princípio Constitucional da isonomia e da moralidade, dentre outros, dispensando-se tratamento diferenciado aos que sejam efetivamente diferentes, ou que diferentes sejam as circunstâncias que ambientam o exercício de suas respectivas funções. Assim, aos iguais, o mesmo



tratamento, aos desiguais, tratamento diferenciado. É este o núcleo substancial do princípio jurídico da isonomia ou igualdade, que condiciona a validade de quaisquer decisões governamentais, seja qual for o órgão de poder que expeça atos de produção jurídica.

Legisladores, Juízes e Administradores devem obediência ao referido princípio, bem como aos demais insculpidos expressa e implicitamente no artigo 37 da Constituição da República e artigo 111 da Constituição Estadual, extraíveis do sistema Constitucional. Também é de se recordar que os poderes do Estado atuam mediante processo, legislativo, judicial ou administrativo. Atuar mediante processo não é apenas exigência de ordem formal. É também garantia de que, substancialmente, o que se decide mediante processo seja respeitoso a regras e princípios que no seu conjunto compõem o ordenamento jurídico nacional.

A exigência de observância do devido processo legal, seja qual for a função estatal que se exerça, é cláusula pétrea da Constituição da República, pois compõe a concepção de Democracia, de Federação e de República. É exigência indissociável de um Estado de Direito Democrático, como o nosso. De um Estado formal e substancialmente democrático.

Por outro lado, é sabido que o devido processo legal comporta duas dimensões: a **dimensão formal**, como garantia processual; a **dimensão substancial**, como garantia que se traduz na exigência de que decisões de agentes e órgãos públicos sejam obedientes à **razoabilidade**, que se decompõe em exigências de **necessidade, adequação, e proporcionalidade**.



Igualdade – na lei e perante a lei –, e razoabilidade, somam-se aos princípios da moralidade, economicidade, finalidade de interesse público e outros, compondo uma **síntese principiológica, dotada de juridicidade, que converge para condicionar a constitucionalidade/ legalidade de normas e decisões de agentes e órgãos públicos.** Estes não estão sempre absolutamente livres para agir, para realizar opções, mesmo quando, aparente e formalmente o fazem observadas as competências que lhes são assinaladas, e os limites em tese estabelecidos.

Se, em princípio, lhes assiste, no plano das regras, alguma liberdade decisória, alguma competência discricionária, essa liberdade e discricionariedade pode reduzir-se drasticamente e até desaparecer em face de variadas circunstâncias, de fato e de direito, do caso concreto.

Assim é que, numa época de gravíssima crise econômica, política e social, em que os recursos governamentais revelam-se absolutamente insuficientes para atendimento das necessidades básicas de um contingente populacional cada vez maior e mais carente, como desemprego em massa, recessão aguda, falência de serviços de saneamento básico, atendimento médico hospitalar precário, crise no sistema previdenciário, no setor de transporte público e tudo mais, **o que se impõe são políticas de corte de despesas supérfluas e contenção ou não crescimento de despesas não prioritárias.**

Tal é a situação que aprovou-se Emenda Constitucional estabelecendo **teto de gastos públicos.**



**5.3. Ora, servidores públicos, que exercem cargos e funções públicas em caráter profissional,** ficam por períodos prolongados sem reajustes remuneratórios indispensáveis à preservação do poder aquisitivo do que constitui sua principal, **quando não exclusiva,** fonte de renda, como no caso dos servidores públicos do município de São Paulo. Para estes, os reajustes acumulados nos últimos anos, para a totalidade dos servidores (excluídas eventuais reestruturações de carreiras, que sofriam absurdas distorções) foram os seguintes (aprovados pela mesma Câmara Municipal):

#### REAJUSTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(quadriênio relativo à mesma legislatura)

#### MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

| ANO                    | PERCENTUAL          |
|------------------------|---------------------|
| 2013                   | 0,18%               |
| 2014                   | 0,01%               |
| 2015                   | 0,01%               |
| 2016                   | <u>0,00%</u>        |
| <b>TOTAL EM 4 ANOS</b> | <b><u>0,20%</u></b> |

A Receita Pública prenuncia-se em acentuada queda, a exigir adequado remanejamento de recursos orçamentários, com o corte do que for supérfluo. Exigências legais de responsabilidade fiscal postulam novo planejamento para prevenir desequilíbrios catastróficos. Todos os poderes da Federação, inclusive o Judiciário, estão às voltas com a falta de recursos, até para pagamento de suas folhas de salários (vide a dramática situação dos TRT's – Tribunais Regionais do Trabalho, vivenciada no exercício de 2016).



Todos os entes da federação falam em necessidade de cortar gastos e adequar despesas (vide o exemplo dos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Espírito Santo, que chegaram a uma situação caótica, com fechamento de serviços absolutamente essenciais ao povo, por falta de responsabilidade fiscal e de qualidade no gasto público).

E quando mais se espera parcimônia nos gastos públicos, de exemplo de contenção de despesas, de austeridade no trato dos recursos governamentais, eis que a Câmara Municipal de São Paulo decide pela concessão de reajuste da ordem de **26,3%, ou seja, de R\$ 15.031,76 para R\$ 18.991,68**, nos subsídios dos vereadores, para a próxima legislatura.

Estes, agentes políticos que são, exercendo suas funções no município em que têm seu domicílio, sem impedimento de continuarem exercendo suas respectivas profissões, e alheios às dificuldades por que passa o País, tomam uma decisão voltada à satisfação única e exclusiva de seus interesses pessoais, como se o que hoje percebem – R\$ 15.031,76, para desempenho de atividade muito nobre, mas honorífica, já não fosse o suficiente, especialmente diante da situação financeira que o País atravessa.

**5.4.** Não se trata aqui de tecer considerações de ordem extra jurídica, que em nada importassem para a correção jurídica desse evidente abuso dos que estão a legislar em causa própria. Todas essas circunstâncias são sim relevantes para o ajuizamento quanto à **moralidade** e a **razoabilidade** ou não do decidido pela Câmara Municipal de São Paulo, bem como, o respeito à **economicidade**. Essas circunstâncias evidenciam desrespeito a princípios maiores do nosso ordenamento jurídico, violação direta do princípio do **devido processo legal**



na sua dimensão substantiva, a ensejar controle da juridicidade pelo Judiciário do abusivo reajuste de subsídios dos vereadores do município.

Entende, portanto, a OAB/SP, terem sido violadas as próprias Constituições da República e Paulista, em princípios fundamentais, expressos e implícitos. Ademais, o C. STF – Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 4.048, através de seu Plenário, concedeu liminar no sentido de reconhecer que até as leis orçamentárias – efeitos concretos – podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, no entendimento de que “o Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto.”<sup>11</sup>

#### 5.5. Estabelecem as Cartas Paulista e Federal:

**Artigo 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade, **razoabilidade**, **finalidade**, motivação, **interesse público** e eficiência.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

<sup>11</sup> ADI 4.048, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21-8-2008.



impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

## O princípio da moralidade

5.6. Segundo o professor Hely Lopes Meirelles, a **moralidade** administrativa chega a ser pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. O agente administrativo deve, necessariamente, distinguir o honesto do desonesto, observando o elemento ético de sua conduta. Não terá, portanto, que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.<sup>12</sup>

Wallace Paiva Martins Junior, aprofundando o estudo da Proibição Administrativa e ao tratar do princípio da moralidade administrativa, aponta um caminho que merece ser acompanhado e analisado, pois enriquece o estudo da matéria e oferece importantes subsídios à discussão do tema proposto, no sentido de que:

“O enfoque principal é dado ao princípio da moralidade na medida em que ele constitui verdadeiro superprincípio informador dos demais (ou um princípio dos princípios), não se podendo reduzi-lo a mero integrante do princípio da legalidade. Isso proporciona, por exemplo, o combate de ato administrativo

---

<sup>12</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, *idem*, p. 79.



formalmente válido, porém destituído do necessário elemento moral. A moralidade administrativa tem relevo singular e é o mais importante desses princípios, porque é pressuposto informativo dos demais (legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação), muito embora devam coexistir no ato administrativo.

Exsurge a moralidade administrativa como precedente lógico de toda conduta administrativa, vinculada ou discricionária, derivando também às atividades legislativas e jurisdicionais, consistindo no assentamento de que “o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada à realização de seus fins”, tendo como elementos a honestidade, a boa-fé e a lealdade e visando a uma boa administração.”<sup>13</sup>

É impensável, nos dias atuais, tratar da moralidade administrativa sem analisar o conteúdo das exigências éticas de nossa sociedade, sejam elas as inerentes ao homem, sejam as decorrentes do estágio atual de nosso desenvolvimento, em cotejo, mas não dependência exclusiva, das teorias da ética normativa (aquelas que procuram estatuir princípios, critérios ou normas que permitam ao homem discernir sobre a moralidade de uma ação ou regra de ação, ou seja, aquelas que buscam permitir a apreciação do moralmente correto ou incorreto), especialmente as de proposta deontológica.

Aplicável, portanto, à análise da constitucionalidade do Decreto atacado, o princípio da moralidade.

---

<sup>13</sup> MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Improbidade Administrativa**. p. 31.



## **O princípio da razoabilidade / proporcionalidade (ofensa ao devido processo legal na acepção substantiva)**

**5.7.** Duas fontes do nosso direito comumente utilizam os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade como sinônimos: doutrina e jurisprudência.<sup>14</sup> Consubstancia **uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.**<sup>15</sup>

O fundamento do princípio da proporcionalidade é apreendido de forma diversa pela doutrina. Vozes eminentes sustentam que a base do princípio da proporcionalidade residiria nos direitos fundamentais (Alexy). Outros afirmam que tal postulado configuraria expressão do Estado de Direito, tendo em vista também o seu desenvolvimento histórico a partir do Poder de Polícia do Estado (Maunz/Dûrig, Bernhard Schlink). Ou, ainda, sustentam outros, cuidar-se-ia de um postulado jurídico com raiz no direito suprapositivo (Hochhuth).<sup>16</sup>

Na análise do vício de inconstitucionalidade

---

<sup>14</sup> No que diz respeito à origem histórica, a Razoabilidade se desenvolveu no direito anglo-saxônico, enquanto que a Proporcionalidade é desenvolvida pelos germânicos. É bem verdade que por vezes um buscou a inspiração do outro, porém, cada qual resguardou aspectos culturais próprios.

<sup>15</sup> Karl Larenz, Metodologia, p. 585-586; Derecho justo, p. 144-145.

<sup>16</sup> Gilmar Ferreira Mendes, *Curso de Direito Constitucional*, 4a. ed., p. 356-357.



substancial decorrente do excesso de poder legislativo (tema dos mais tormentosos no controle de constitucionalidade hodierno) há a necessidade de aferir-se a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.<sup>17</sup>

Com afirma o Ministro Gilmar Mendes, na linha de Canotilho, o excesso de poder como manifestação de inconstitucionalidade configura afirmação de censura judicial no âmbito da discricionariedade legislativa ou, como assente na doutrina alemã, na esfera de liberdade de conformação do legislador.<sup>18</sup>

Como se vê, a inconstitucionalidade por excesso de poder legislativo introduz delicada questão relativa aos limites funcionais da jurisdição constitucional. Não se trata, à evidência e propriamente, de sindicar os *motivi interior dela volizione legislativa*.<sup>19</sup> Também não se cuida de investigar, exclusivamente, a finalidade da lei, invadindo seara reservada ao Poder Legislativo. Isso envolveria o próprio mérito do ato legislativo.<sup>20</sup>

A Corte Constitucional Alemã decidiu, em uma de suas primeiras intervenções na matéria (23.10.1951), que a sua competência se cingia à apreciação da legitimidade de uma norma, sendo-lhe defeso cogitar de sua conveniência. Todavia, “a questão sobre a liberdade discricionária outorgada ao legislador, bem como sobre os limites dessa liberdade, é uma questão jurídica suscetível de aferição judicial”.<sup>21</sup>

<sup>17</sup> Gilmar Ferreira Mendes, *Curso de Direito Constitucional*, 4a. ed., p. 355.

<sup>18</sup> Gilmar Ferreira Mendes, *Curso de Direito Constitucional*, 4a. ed., p. 356.

<sup>19</sup> Vide Franco Pietrandrei, *Corte costituzionale*, in *Enciclopedia del Diritto*, Milano: Giuffrè, 1962, p. 906-907

<sup>20</sup> Gilmar Ferreira Mendes, *Curso de Direito Constitucional*, 4a. ed., p. 356.

<sup>21</sup> *BVerfGE*, 1:15



O C. STF – Supremo Tribunal Federal, em decisão marcante para o Direito Brasileiro, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do artigo 5º e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 8.713/93, que disciplinava a participação de partidos políticos nas eleições, enfatizou a **desproporcionalidade da lei tendo em vista o princípio do devido processo legal na sua acepção substantiva** (artigo 5º, LIX, CF). No julgamento (ADI 855), o C. Tribunal acabou por declarar a inconstitucionalidade de todos os parágrafos e incisos do artigo 5º da referida lei.

É interessante notar que o fundamento central da tese de inconstitucionalidade residiu exatamente na falta de razoabilidade do critério fixado pelo legislador para restringir a atividade dos pequenos partidos. Vale registrar um trecho da decisão de mérito do Ministro Moreira Alves:

“A meu ver, o problema capital que se propõe, em face dessa lei, é que ela fere, com relação a esses dispositivos que estão sendo impugnados, **o princípio constitucional do devido processo legal.**

A Constituição no seu art. 5º, inciso LIV – e aqui trata-se de direitos não apenas individuais, mas também coletivos e aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas – estabelece que ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’.

**Processo legal, aqui, evidentemente, não é o processo da lei, senão a Constituição não precisaria dizer aquilo que é óbvio, tendo em vista inclusive o inciso II do art. 5º que diz: ‘ninguém**



será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’.

Esse princípio constitucional que tem a sua origem histórica nos Estados Unidos, lá é **interpretado no sentido de abarcar os casos em que há falta de razoabilidade de uma norma. Por isso mesmo já houve quem dissesse que é um modo de a Suprema Corte americana ter a possibilidade de certa largueza de medidas para declarar a inconstitucionalidade de leis que atentem contra a razoabilidade.**

Ora, esta lei, estes dispositivos que estão em causa são evidentemente dispositivos de exceção, no sentido de dispositivos “ad hoc”, tendo em vista a circunstância de que partem de fatos passados, já conhecidos pelo legislador quando da elaboração da lei, para criar impedimentos futuros e, portanto, para cercear a liberdade desses partidos políticos.

Ora, Senhor Presidente, em face disso e não preciso estender-me mais a esse respeito, porque me basta esse aspecto, deixo de lado aquele outro problema mais delicado que é o de saber se realmente a Constituição permite ou não que a lei estabeleça, para o futuro, restrições a esse nosso pluripartidarismo (...) **Fico apenas nesse outro que é o da falta de razoabilidade desse princípio.**

...

De modo que acompanho, nesse particular, o Ministro Sidney Sanches e, agora, também, o Ministro Néri da Silveira, **declarando inconstitucionais** os parágrafos e incisos deste art. 5º.”



(grifei)

O STF, portanto, consolidou o desenvolvimento do princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade) como postulado constitucional autônomo que tem sua sede material na disposição constitucional sobre o devido processo legal (artigo 5º, LIV). Embora aparentemente redutora do princípio da proporcionalidade, essa posição aponta uma compreensão do princípio da proporcionalidade / razoabilidade como princípio geral de direito.<sup>22</sup>

A utilização (e, neste caso, a invocação) do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso do direito constitucional envolve, à evidência, a apreciação da necessidade e adequação da providência legislativa. Permite, à evidência, **que a Corte Constitucional diga sobre o equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios.**<sup>23</sup>

Como ensina o Ministro Gilmar Mendes, o *subprincípio da adequação* exige que as medidas interventivas adotadas se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos. A Corte Constitucional examina se o meio é “simplesmente inadequado”, “objetivamente inadequado”, “manifestamente inadequado ou desnecessário”, “fundamentalmente inadequado”, ou “se com sua utilização o resultado pretendido pode ser estimulado”. O *subprincípio da necessidade* significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos.<sup>24</sup>

<sup>22</sup> Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 4a. ed., p. 363.

<sup>23</sup> Nesse sentido, ver a liminar deferida pelo Ministro CELSO DE MELLO, na ADI 1.158-8/AM, para invalidar, porque ofensiva ao princípio da razoabilidade, lei estadual que concedia gratificação de férias a servidor inativo (DJU, 26-5-1995, p. 15154)

<sup>24</sup> Gilmar Ferreira Mendes, *Curso de Direito Constitucional*, 4a. ed., p. 366.



5.8. Do simples cotejo do acima exposto com os seguintes fatos:

- a) de que os próximos Prefeito e vice-Prefeito não terão aumento em seus subsídios (vetado o aumento pelo chefe do Executivo), exatamente reconhecendo a crise financeira sem precedentes da história do País;
- b) de que os servidores públicos do Município de São Paulo não tiveram qualquer aumento em 2016 e, ainda, tiveram a inexpressiva reposição salarial de apenas 0,20% nos últimos 4 (quatro) anos;
- c) de que a crise financeira está levando cidades, Estados e a própria União à total inadimplência e à não prestação de serviços básicos essenciais à população, especialmente a mais carente, inclusive e especialmente pela queda de arrecadação (ou aumento não equivalente à inflação – com perdas de receitas), chegando ao absurdo fechamento de Hospitais e comprometimento da vida humana;

Resta cristalino que a conduta de autoajuda dos Srs. Edis, aumentando seus próprios subsídios, em **26,3%**, ou seja, de **R\$ 15.031,76 para R\$ 18.991,68**, para a próxima legislatura e, mais, já estabelecendo “gatilho” também inconstitucional, através da Resolução atacada demonstra, à evidência, **haver manifesta ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade (proporcionalidade – devido processo legal).**



## A economicidade

**5.10.** O princípio constitucional da **economicidade** está expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e no art. 32 da CE e representa, em síntese, a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O tema é pouco tratado na doutrina jurídica porque é fronteiro com as finanças públicas, mas delas não podemos prescindir para compreender a normatividade do princípio e da regra da economicidade.

Dispõe a Constituição Federal:

**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.  
(grifei)

Dispõe a Constituição Estadual Bandeirante:

**Artigo 32** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da



administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(grifei)

Na doutrina, podemos citar importantes escólios sobre a economicidade, a saber:

*“O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Nesse contexto, parece relevante, em um primeiro momento, uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela:”*

(BUGARIN, Paulo Soares. **O princípio constitucional da economicidade.**)

*“Para tanto, partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a ideia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do*



*“desperdício”. [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes. E isto o Tribunal pode analisar, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.*

(CITADINI, Antonio Roque. **A economicidade nos gastos públicos.**)

O atual texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do, também integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, “caput”).

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais **em um dado cenário socioeconômico**. Nesse contexto, parece relevante, em um primeiro momento, uma



pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela<sup>25</sup>:

a) Régis Fernandes de Oliveira explica que “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com **modicidade**, dentro da equação custo-benefício.

b) Ricardo L. Torres afirma que o “conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça. Implica “na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação”. Por fim, conclui que é, “sobretudo, **a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas.**”

c) A Fundação Getúlio Vargas — SP concluiu que “economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere.”

Portanto, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário, e vice-versa.

<sup>25</sup> (1) OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.

(2) TORRES, Ricardo Lobo. “O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade”. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.

(3) Fundação opina sobre conceitos de economicidade e operacionalidade, revista do TCE/MT, nº 10, ago/1989, pp. 49/58.



Torres ressalta, ainda, que o “princípio da economicidade carece de leitura conjunta com outras novidades introduzidas na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, especialmente a que se refere à aplicação das subvenções e renúncia de receitas.” Outrossim, reconhece a possibilidade de controle, sob o ponto de vista da economicidade, da despesa pública, aí incluídas as restituições de tributos, subvenções, subsídios.

Em lição totalmente aplicável ao caso presente, J.J. Canotilho assinala que: "... os princípios são multifuncionais. Podem desempenhar uma função argumentativa, permitindo, por exemplo denotar a *ratio legis* de uma disposição (...) ou revelar normas que não são expressas por qualquer enunciado legislativo, possibilitando aos juristas, sobretudo aos juízes, o desenvolvimento, integração e complementação do Direito". (*in Direito Constitucional*, 5ª ed., Coimbra, 1997, pág.173).

Ante todo o exposto, infere-se que o princípio constitucional da economicidade na gestão de recursos e bens públicos autoriza o controle de constitucionalidade pretendido pela OAB/SP, acerca da majoração dos subsídios dos Srs. Edis, em virtude do percentual concedido, face aos problemas financeiros que o País atravessa e a não concessão de aumentos aos servidores públicos nos últimos, em evidente comportamento contraditório do ente da Federação, que passa, portanto, a legislar exclusivamente em causa própria, aprovando despesa pública antieconômica em irremediável prejuízo social.

### **A inconstitucionalidade do artigo 2º - reajuste anual.**



**5.11.** Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo, além de competência para legislar sobre os assuntos de interesse local (nos termos dos artigos 1º; 18; e 30, I, da Constituição Federal), a referida autonomia não possui caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (conforme lição de José Afonso da Silva, Direito Constitucional Positivo, 13ª. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459), razão pela qual a autonomia municipal somente pode ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Dispõe a Resolução atacada:

Art. 2º. Os subsídios de que trata esta resolução poderão ser revistos anualmente nos termos do art. 37, inciso X e art. 39, §4º da Constituição Federal.

Ocorre, todavia, que a própria Carta da República, em seu art. 29, VI, determina que o subsídio dos Vereadores **somente será fixado**, por ato próprio da Câmara Municipal, **em cada legislatura para a subsequente**.

Verifica-se, em exercício hermenêutico da presente regra constitucional, que se trata, em verdade, de hipótese excludente da possibilidade de revisão geral anual consagrada aos servidores públicos e daqueles discriminados no art. 39, § 4º.

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município acabou por violar o disposto na Carta da República, aplicável ao



Município de São Paulo e, portanto, à sua Câmara Municipal, por força do disposto na Carta Paulista, em seus artigos 1º e 144:

**Artigo 1º** - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Necessário, portanto, o reconhecimento e a decretação de inconstitucionalidade, por arrastamento ou isoladamente, do artigo 2º, da Resolução em questão.

## **6 – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR SUSPENDENDO A EFICÁCIA DA NORMA IMPUGNADA.**

**6.1.** A concessão de medida cautelar liminarmente para **suspensão da eficácia Resolução nº 01, de 20 de dezembro de 2016**, publicada na Imprensa Oficial de 21 de dezembro de 2016, até o julgamento final da ação, torna-se imperiosa, eis que presentes os pressupostos fáticos e jurídicos que permitem o seu deferimento, referindo-se, inicialmente, a relevância dos fundamentos jurídicos do pedido (*fumus boni iuris*), fartamente demonstrados ao cabo desta exordial.



Todavia, necessário destacar que os princípios da moralidade, da razoabilidade / proporcionalidade e da economicidade, traduzem postulados constitucionais de observância compulsória, cujo desrespeito configura vício juridicamente insanável.

6.2. Quanto ao outro pressuposto, ou seja, o *periculum in mora*, resta comprovada sua presença, considerando a evidência e certeza da **lesão ao erário público pela percepção de valores inconstitucionalmente estabelecidos como subsídios dos Srs. Edias.**

6.3. Sabe-se que o pedido CAUTELAR LIMINAR fundamenta-se única e somente como medida de segurança, visando resguardar a eficácia à tutela definitiva a ser proferida em decisão terminativa.

Insta asseverar, ainda, que a providência da tutela de urgência há de levar em consideração **o estado em que as coisas se encontram** (*status quo*), logo, possui ainda caráter **conservativo de preservar a moralidade administrativa e o erário**, obstando-se a validade e eficácia da norma sabidamente inconstitucional.

Ademais, na hipótese, improvável, de improcedência da ação, ou cassação da liminar, os valores serão regularmente pagos, não havendo qualquer risco aos interessados.

6.4. Ante o exposto o deferimento da tutela de urgência se faz necessária para **conservar o direito constitucional da ação**, a



efetividade do devido processo legal, a **segurança jurídica dos princípios da moralidade, da razoabilidade / proporcionalidade e economicidade** e, por fim, evitar-se o **dano erário**.

## **7 – DOS PEDIDOS FINAIS.**

**7.1.** Ante o exposto e fundamentando os pleitos na prova documental inequívoca, em precedentes jurisprudenciais e, principalmente, nos princípios constitucionais vigentes, REQUER-SE:

**a) liminarmente**, a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA – MEDIDA CAUTELAR** – proferida pelo digno Desembargador Relator ao qual for esta distribuída, *ad referendum* do Colendo Órgão Especial desse Egrégio Tribunal, antes das informações de estilo (*inaudita altera parte*), na forma do **artigo 10, §3º, da Lei 9.868/99**, objetivando a **suspensão imediata da eficácia e vigência da Resolução nº 01 de 20 dezembro de 2016**, que “Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 17ª Legislatura 20017/2020, nos termos do art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município e art. 29, inciso VI, alínea “f”, da Constituição Federal, e dá outras providências”, da **Câmara Municipal de São Paulo – SP**, publicada na Imprensa Oficial em 21 de dezembro de 2016, **viciada de inconstitucionalidade material**;

**b) a notificação** da Câmara Municipal do Município de São Paulo, para prestar as informações necessárias, no prazo de trinta dias, na forma do **artigo 6º, da Lei 9.868/99**;



c) sejam instados a se manifestarem, sucessivamente, o DD. Procurador-Geral do Estado, e o DD. Procurador-Geral de Justiça, de acordo com o artigo 8º da Lei 9.868/99; e

d) por fim, seja pelo órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido julgamento de **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** contido nesta ação, proclamando-se em definitivo a **inconstitucionalidade total** da **Resolução nº 01 de 20 dezembro de 2016**, que “Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 17ª Legislatura 20017/2020, nos termos do art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município e art. 29, inciso VI, alínea “f”, da Constituição Federal, e dá outras providências”, da **Câmara Municipal de São Paulo – SP**, publicada na Imprensa Oficial em 09 de julho de 2015, **com efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública (art. 28, parágrafo único) e ex tunc**, comunicando-se à Câmara Municipal de São Paulo o inteiro teor da decisão declaratória de inconstitucionalidade da Resolução por ofensa direta aos artigos e princípio invocados.

Na remota hipótese de não ser declarada inconstitucional a majoração dos subsídios, nos termos do artigo 1º, da Resolução em questão, seja acolhida, ao menos, **a arguição de inconstitucionalidade do “gatilho” previsto no artigo 2º**, nos termos acima referidos, também **com efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública (art. 28, parágrafo único) e ex tunc**, comunicando-se à Câmara Municipal de São Paulo o inteiro teor da decisão declaratória de inconstitucionalidade da Resolução por ofensa direta aos artigos e princípio invocados.



e) finalmente, sejam todas as intimações feitas em nome dos advogados Adib Kassouf Sad – OAB/SP 127.818 e Alexandra Berton Schiavinato – OAB / SP 231.355, sob pena de nulidade.

## **8 – DO VALOR DA CAUSA E DAS PROVAS.**

**8.1.** Atribui-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ).

**8.2.** As provas relativas aos argumentos que fundamentam a presente ação já se encontram documentadas na inicial, protestando-se por juntar, oportunamente, o referendo do E. Conselho Secional e, eventualmente, outros documentos a critério de Vossas Excelências, especialmente do D. Relator.

Termos em que, D. R. e A. a presente, com os documentos inclusos,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de dezembro de 2016.

p.p.

Marcos da Costa – Advogado

OAB / SP 90.282

p.p.

Adib Kassouf Sad – Advogado

OAB / SP 127.818

p.p.

Alexandra Berton Schiavinato – Advogada

OAB / SP 231.355